



ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

PROCESSO: 4292/1999.L1-7

RELATOR: ABRANTES GERALDES

DATA: 10/11/2009

TEMÁTICA: CARTÉIS | ACORDOS, PRÁTICAS CONCERTADAS E DECISÕES DE ASSOCIAÇÃO DE EMPRESA

LEGISLAÇÃO EM CAUSA: ARTIGO 101.º, N.º 1 E 3 DO TFUE

SUMÁRIO DA DECISÃO:

1. A UEFA é uma organização privada regida pelo ordenamento jurídico suíço cujo poder regulamentar apenas é susceptível de vincular pessoas singulares ou colectivas que integram tal organização.
2. O art. 14º dos Estatutos da UEFA, na redacção vigente em Setembro de 1997, sobre transmissão televisiva de jogos de futebol, assim como o Regulamento de Transmissões Televisivas elaborado em aplicação de tal normativo estatutário, não são vinculativos para terceiros, designadamente para empresas que exercem a actividade de transmissão televisiva.
3. Por isso, a transmissão por uma empresa de televisão de um jogo de futebol fora do condicionalismo previsto em tal regulamentação não constitui facto ilícito, não podendo servir de fundamento para outro clube prejudicado pela referida transmissão invocar o direito de indemnização.
4. Para efeitos de sujeição às regras da concorrência decorrentes do Tratado CE, a UEFA é de qualificar como “empresa”.
5. A regulamentação da UEFA sobre transmissão televisiva de jogos de futebol que vigorava em Setembro de 1997 e que foi comunicada às Federações Nacionais e aos clubes de futebol que integram tal organização violava as regras de concorrência então definidas pelo art. 85º, nº 1 (actual art. 81º, nº 1) do Tratado CE, estando, por isso, afectada de nulidade.
6. A nulidade de tal regulamentação sempre impediria que o clube prejudicado pela transmissão televisiva fundasse uma pretensão indemnizatória contra a empresa de televisão. (Sumário do Relator - A.S.A.G).

RELEVÂNCIA DO PROCESSO PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DE DIREITO DA CONCORRÊNCIA:

O Vitória Sport Clube (VSC) e a Federação Portuguesa de Futebol (FPF) instauraram um processo judicial contra a Rádio Televisão Portuguesa (RTP), tendo em vista dirimir uma querela relativa a direitos de transmissão televisiva.

Os Autores pediam que a Ré fosse condenada ao pagamento de uma indemnização por este ter transmitido uma partida de futebol entre as equipas do Benfica e do Bastia no dia 16 de Setembro



de 1997, cuja conclusão somente distou 15 minutos do início do encontro (a regra eram 45 minutos) entre o Autor VSC e a Lazio, ainda que a Ré não tivesse obtido a autorização necessária para transmitir esse encontro, conforme obrigavam os Regulamentos da UEFA, o que levou a que algumas pessoas não fossem ao Estádio do VSC.

Em sede de contestação, a Ré alegou que esses regulamentos não a vinculavam e que violavam o disposto no Tratado da CE e o Acordo da EEA, no que concerne as regras da concorrência.

Tendo sido condenada ao pagamento de uma indemnização aos Autores pelo Tribunal de Primeira Instância, a Ré apelou para o Tribunal da Relação de Lisboa, alegando que o artigo 14.º dos aludidos Estatutos (que regulava as transmissões televisivas e radiofónicas dos jogos de futebol que decorrem no espaço da UEFA) violava o previsto no Tratado da CE e o Acordo EEA, por restrição da concorrência.

A Ré alegou que, para efeitos de concorrência, a UEFA deveria ser considerada uma empresa, pois a atividade económica que pratica que visa o lucro. Assim, a Ré socorreu-se do entendimento jurisprudencial emanado pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, e sustentou que a UEFA estaria sujeita ao Direito da Concorrência.

No entendimento do Tribunal da Relação de Lisboa qualquer regulamentação emanada pela UEFA, enquanto organismo associativo e sujeito de direito privado, só vincula sujeitos que a integrem e que, a partir do momento em que visavam regulamentar atividades económicas desenvolvidas no seio da União Europeia, essa regulamentação deveria respeitar as regras da concorrência vigentes.

Assim, as regras daquele Estatuto são nulas e não produzem efeitos relativamente ao Direito da Concorrência da União Europeia, incluindo o aludido artigo 14.º, o qual foi sido considerado pela Comissão Europeia como passível de restringir a concorrência, de acordo com o artigo 81.º, n.º 1 do Tratado CE (atual artigo 101.º, n.º 1 do TFUE), pelo que não lhe pode ser aplicada a isenção prevista no n.º 3 desse artigo, por não se reportar indispensável ao prosseguimento do objetivo de salvaguarda da qualidade dos jogos de futebol e a afluência ao vivo.

O Tribunal da Relação de Lisboa, recorrendo a decisões da Comissão Europeia, demonstrou que as regras da concorrência eram aplicáveis à venda de direito de televisão, enquanto atividade comercial que possibilitava às associações nacionais de futebol, ligas filiadas e clubes obter proventos económicos consideráveis, fomentando a concorrência entre si.

Assim, o tribunal entendeu que a UEFA (assim como as Federações Nacionais ou os clubes que as integram) é um agente económico ou “empresa” para efeitos de sujeição ao Direito da Concorrência, mormente no que concerne aos regulamentos por si emanados, que deveriam ser considerados verdadeiros “acordos de empresas”.



Além disso, considerando o “relevo comunitário” das transmissões televisivas de desporto, não podia deixar de se entender, como defendeu o Tribunal, que se tratava de um “mercado relevante”, sujeito às regras de concorrência, dado os significativos interesses económicos envolvidos.

Assim, perante a verificação destes três requisitos (“acordo de empresas”, “interesse comunitário” e “mercado relevante”), considerou o Tribunal que o Regulamento da UEFA referente à difusão colocava em causa o funcionamento da concorrência na União Europeia, nos termos do artigo 81.º, n.º 1, do Tratado CE, dado que para uma entidade poder transmitir um jogo de futebol tinha de solicitar a autorização a uma outra entidade, à UEFA.

Perante tal factualidade, acordou o Tribunal em julgar procedente a apelação da Ré, dada a regulamentação não lhe ser vinculativa, além do facto de a mesma se revelar vitimada de nulidade, pro violação das regras de concorrência comunitária, pelo que não poderia ser fundamento legal quaisquer pretensões das aduzidas.

O processo tomou prossecução no Supremo Tribunal de Justiça, do qual surgiu o Acórdão que se encontra disponível aqui:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/151a603895ac431480257714004fef3c?OpenDocument>